

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10140-000.495/93-62

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.466

RECURSO Nº : 107.503 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : FIGUEIRA DIESEL LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

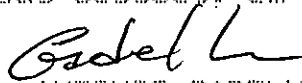
DESPESAS DE CONSERVAÇÃO - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens do ativo permanente destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIRA DIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 6.592.832,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

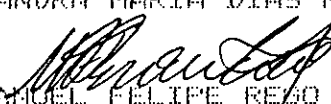

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REZO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10140.000495/93-62

Recurso nº: 107.503

Acórdão nº: 108-01.466

Recorrente: FIGUEIRA DIESEL LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FIGUEIRA DIESEL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.456.668/0001-15, estabelecida na Avenida José Ferreira da Costa, s/nº, Q. 10, Lotes 4/5, Loteamento Santana, em Costa Rica/MS. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contendo a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, devido no exercício de 1989, período-base de 1988.

A exigência fiscal sob exame decorreu das seguintes irregularidades:

1. DESPESA/CUSTO INEXISTENTES DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas operacionais tendo em vista a não comprovação, com documentos hábeis e idôneos, das despesas escrituradas a título de manutenção de veículos no valor de Cz\$ 39.321.325,00;

DESPESAS COM COMISSÕES

Glosa de despesas com comissões pagas ao sócio da empresa com 50% de participação no capital social, por intermédio de sua esposa (conforme Contrato Particular de Exploração e Administração da Empresa Figueira Diesel Ltda - fls. 15), num total de Cz\$ 32.447.298,91.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 154, 157, 191 e parágrafos 1º e 2º, 197 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls. 39/40)

Acórdão nº 108-01.466

Processo nº 10140.000495/93-62

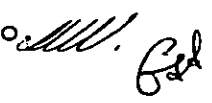
alegando que, não fugindo à realidade das empresas no Brasil, vem de sucessivos e constantes prejuízos, em virtude das diversas alterações na economia e no comércio de produtos monopolizados pelo Governo, cuja política de preços e lucro é sempre fixada com justificativas em causas e efeitos sociais. Esclarece que efetivamente efetuou as despesas com manutenção de veículos e o pagamento das comissões. No que se refere à documentação considerada pela fiscalização como inidônea e inábil, afirma que a responsabilidade também cabe ao fornecedor, já que ele (o fornecedor) deve fornecer e providenciar a documentação legal.

Na informação fiscal de fls. 58, o autuante propõe a manutenção do lançamento, esclarecendo, em relação à glosa das despesas de comissões, que "como se observa do contrato particular, cláusula primeira, itens I a VII, fornecido pela empresa como prova de pagamento da comissão, na realidade o contrato confirma a distribuição de lucros e, além disso, a dedução indevida dos valores pagos."

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 60, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 65), a autuada tece considerações acerca do regime de tributação recentemente implantado pela Lei nº 8.541/92, para afirmar que, se mantida a glosa das despesas como consta no Auto de Infração, o percentual de 3% sobre as receitas auferidas pelas empresas tributadas com base no lucro presumido que, como ela, revendem combustíveis, seria injustamente elevado para 9,76%. Afirma que o autuante teve acesso a toda a documentação no período-base de 1988 e mesmo assim resolveu glosar o valor de Cz\$ 39.321.325,00 lançado a título de DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. Anexa, nesta fase de julgamento, os documentos de fls. 68 a 174 para comprovar a realização da despesa.

Quanto às despesas de comissões, alega que o valor pago está devidamente lançado no Livro Diário conforme consta do próprio documento.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.466

Processo nº 10140.000495/93-62

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Quanto a glosa das despesas com manutenção de veículos, a recorrente afirma que os gastos efetivamente ocorreram, anexando aos autos cópias das respectivas notas fiscais (fls. 71 a 174). De se esclarecer que, embora tais documentos tenham sido anexados nesta instância, o direito constitucional de ampla defesa e em busca da verdade material, pode os litigantes, em qualquer fase processual, juntar novas provas objetivando elucidar a matéria. Ademais, a autuação foi motivada porque a recorrente não teria comprovado as despesas. Trata-se, portanto, de matéria de prova.

Analizando cada uma das notas fiscais, verifica-se que nem toda mercadoria adquirida no período se ajusta ao conceito de manutenção e conservação de bens do ativo permanente. Com efeito, segundo dispõe o artigo 227 do RIR/80, serão admitidos, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Refiro-me às Notas Fiscais nºs 005, 007, 010 e 011 emitidas por Estaleiros Centro Oeste S/A (fls. 140 a 143), nas importâncias de Cz\$ 17.685.406,00, Cz\$ 6.655.998,00, Cz\$ 7.707.249,00 e Cz\$ 1.289.400,00, respectivamente, relativas à aquisição de 1.985 baldes, 3 tambores e 340 caixas de LUBRAX. Admitindo que esta mercadoria fosse adquirida para uso próprio, é pouco provável que todo este óleo tenha sido consumido nos três últimos meses do exercício de 1989, já que a compra se deu no mês de outubro de 1988.

Neste caso, a boa técnica contábil e em respeito ao regime de competência dos exercícios, recomenda-se o controle do material de consumo através de conta de estoque, levando para resultado do

Ed *MM*

Acórdão nº 108-01.466

Processo nº 10140.000495/93-62

exercício apenas a parcela consumida. Assim, e considerando que a recorrente contabilizou (fls. 28 e 29), a título de COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, as importâncias de Cz\$ 4.983.110,00 (10/88) e Cz\$ 6.361.770,00 (11/88) é de se concluir que as aquisições acima estariam realmente em estoque.

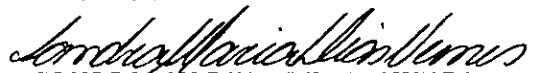
Outra nota fiscal que nos chama a atenção é a de fls. 170 - Movema Motores e Veículos de Mato Grosso do Sul Ltda - emitida em nome de terceiros, no valor de Cz\$ 27.400,00, cuja glosa deverá ser mantida. De se notar, também, que compõe a conta MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, despesa relacionada com material de escritório (fls.120) que, inobstante classificação contábil errônea, caracteriza-se despesa operacional.

No mais, as despesas realizadas pela recorrente referem-se as despesas com reparos e conservação de bens do ativo permanente - na sua essência, veículos - com o objetivo de manter esses bens em condições eficientes de operação. Assim, é de se excluir da tributação a importância de Cz\$ 6.592.832,00.

Quanto a glosa das comissões pagas a Sra. Geni Mariano Godoy, esposa de Alcides Longhi de Godoy, a recorrente não traz nenhum argumento novo. Na realidade, não se trata de comissão e sim de pagamento pela exploração e administração do negócio que, conforme contrato de fls. 15, o sócio majoritário Alcides Longhi de Godoy teria passado para os demais. Como não houve alteração na composição societária, a parcela recebida pelo sócio caracteriza-se como lucro. O contrato particular, neste caso, não interfere no tratamento fiscal dispensado às parcelas pagas ou creditadas aos sócios.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 6.592.832,00.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 